

MANUTÉCNICA MANUTENÇÃO Ltda.

Rua Rodrigues Dórea, 63 – Loja 09 – Jardim Armação.

CEP: 41.750-030 – Salvador/Ba Tel. 3362-1977 Fax 3461-8708

E-mail: manutecnica@hotmail.com CNPJ: 03.758.809/0001-75

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Ref: Pregão Eletrônico N° 037/2020

Contra Razão ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Prevelar Manutenção de Ar Condicionado e Elevadores Ltda.

Prezados Senhores,

Manutécnica Manutenção Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 03758809/0001-75, vem por intermédio de seu Representante Legal abaixo assinado, com amparo dos dispositivos legais e nas regras estipuladas no Edital, apresentar a presente Contra Razão ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Prevelar Manutenção de Ar Condicionado e Elevadores Ltda.

DOS FATOS:

A empresa Prevelar apresentou Recurso Administrativo, alegando que a Comissão de Licitação após a análise da documentação apresentada pela licitante, culminou por julgá-la inabilitada, por simples equívoco, não admitindo que não cumpriu à todas as exigências do Edital.

Dentre essas razões decorridas, a base do recurso apresentado pela empresa Prevelar Manutenção de Ar Condicionado e Elevadores Ltda é de que alguns documentos exigidos no Edital, poderiam ser dispensados, assim como, nas planilhas que obrigatoriamente deveriam acompanhar a Proposta, com índices que deveriam ficar numa determinada faixa (entre mínima e máxima), a licitante poderia utilizar outros índices, mesmo que estivessem fora da faixa estipulada no Edital.

DAS CONTRA RAZÕES:

Pelo que se vê nas alegações contidas no Recurso Administrativo da empresa Prevelar Manutenção de Ar Condicionado e Elevadores Ltda, fica demonstrado a falta de conhecimento das Normas Editalícias e Legais, pois recorre da decisão da Comissão, mesmo sem ter cumprido as regras estipuladas no Edital, vejamos:

A análise técnica da Comissão constatou que a empresa não enviou o documento do item 6 do Termo de Referência.

a) “6. Certidão de Registro de pessoa jurídica no Crea/AL, em nome da empresa, válida na data do recebimento dos documentos de habilitação, emitida pelo conselho de origem, compatível com o objeto contratual.

a.1) No caso de a empresa licitante ou responsável técnico não serem registrados no estado de Alagoas, deverão ser providenciados os respectivos vistos destes órgãos regionais por ocasião da assinatura do contrato.

Neste item a empresa Prevelar, em um trecho de seu recurso, apresenta o seguinte argumento:

Apesar do Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações é considerado desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União veem traçando entendimento que o visto somente seria necessário no início da execução do contrato, a saber:

A própria empresa reconhece que o CREA exige para exercício da profissão a inscrição, tanto na sua sede, como nos locais onde atuará, para fins de participação nas licitações. Reconhece e sabe que a exigência é correta, mas não quer cumprir.

A análise técnica da Comissão também constatou que as planilhas apresentadas pela Prevelar apresentam índices fora dos limites mínimos e máximos estipulados no Edital, inclusive resultando em índices finais de BDI, acima do BDI máximo admissível.

A empresa em seu recurso, assume o possível erro nos números, ao mesmo tempo que cita: algo que não houve. E para confundir, continua: como explicado acima, pela empresa está enquadrada no regime do SIMPLES NACIONAL, todos eram passíveis de correção.

O certo é os índices apresentados pela Prevelar não se enquadravam nos limites estabelecidos no Edital e o mais agravante, é que se tais índices forem aplicados, o resultado é superior ao BDI utilizado pela licitante, mesmo sendo este também, fora dos limites estabelecidos.

A Licitação foi lançada com bastante antecedência, sendo deliberado a possibilidade de impugnação aos termos do Edital e Anexos, em caso de alguma exigência em desacordo com os preceitos legais, não ocorrendo impugnação nesse sentido por parte da empresa Prevelar, que só agora, após sua desclassificação, tenta desqualificar as legítimas exigências do Edital e Anexos.

ANÁLISE DE MÉRITO: Conforme visualizado, tanto a habilitação como a Proposta da empresa Prevelar Manutenção de Ar Condicionado e Elevadores infringem as regras editalícias e legais, impondo-se a sua inabilitação, visto que devem ser observados os princípios da vinculação ao edital e da legalidade, que se encontram consignados no artigo 3º e no artigo 41, da Lei de Licitações – Lei 8.666/93, respectivamente.

Gize-se que o primeiro artigo dispõe os chamados princípios básicos da licitação, consoante demonstrado pela redação que segue abaixo transcrita; e o segundo impõe à Administração a obrigação de ater-se ao que exigido pelo edital:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A **Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conforme CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, sobre o tema, muito bem leciona que: O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Assim, visando à garantia da segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, **a Contratante não pode afastar-se das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, permitindo seja apresentada documentação insuficiente à aferição da qualificação técnica.

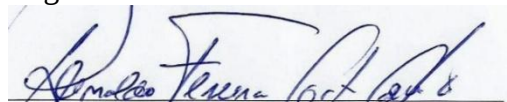
DO REQUERIMENTO:

Diante do exposto, solicita a Manutécnica Manutenção Ltda que sejam considerados os fatos, que prevaleçam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo como alterar a legítima decisão do Pregoeiro e da Comissão de Licitação.

Nestes termos, Pede deferimento.

Maceió/AL, 1º de Dezembro de 2020

Engo. Reinaldo Ferreira Costa Carvalho – Sócio



Engo. Reinaldo Ferreira Costa Carvalho-Sócio